



O Tribunal de Justiça confirma o acórdão do Tribunal Geral e valida assim a decisão da Comissão que proíbe as comissões interbancárias multilaterais aplicadas pela MasterCard

Por decisão de 19 de dezembro de 2007 ¹, a Comissão Europeia declarou contrárias ao direito da concorrência as comissões interbancárias multilaterais (CIM) aplicadas no âmbito do sistema de pagamento por cartão MasterCard. As CIM correspondem a uma fração do preço de transação por cartão de pagamento, conservada pelo banco de emissão do cartão. O custo das CIM é imputado aos comerciantes no âmbito mais geral das comissões que lhes são faturadas pela utilização dos cartões de pagamento pela instituição financeira que gere as suas transações.

A Comissão considerou que as CIM tinham por efeito fixar um nível mínimo para as comissões faturadas aos comerciantes e constituíam, por isso, uma restrição da concorrência pelos preços. A Comissão considerou ainda que não tinha sido demonstrado que as CIM pudessem estar na origem de ganhos de eficácia suscetíveis de justificar os seus efeitos restritivos da concorrência. Com base nessas conclusões, ordenou à MasterCard e às sociedades que a representam (MasterCard Inc. e as suas filiais MasterCard Europe e MasterCard International Inc.) que pusessem termo à infração revogando formalmente as CIM no prazo de 6 meses. Por acórdão do 24 de maio de 2012 ², o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pela MasterCard e confirmou a decisão da Comissão. A MasterCard interpôs então um recurso para o Tribunal de Justiça a fim de obter a anulação do acórdão do Tribunal Geral.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso e confirma o acórdão do Tribunal Geral.

O Tribunal de Justiça começa por confirmar que a MasterCard podia ser qualificada de associação de empresas. Com efeito, o Tribunal Geral considerou acertadamente que, ao adotarem as decisões relativas às CIM, as empresas em causa tencionavam ou, pelo menos, aceitavam coordenar o seu comportamento através dessas decisões e que os seus interesses coletivos coincidiam com os tomados em consideração aquando da adoção das referidas decisões, tanto mais que as empresas em causa prosseguiram, durante vários anos, o mesmo objetivo de regulação em comum do mercado no âmbito da mesma organização, ainda que sob formas diferentes.

No que respeita à questão de saber se as CIM eram objetivamente necessárias ao sistema MasterCard, o Tribunal de Justiça salienta que o facto de a inexistência das CIM poder ter consequências negativas para o funcionamento do sistema MasterCard não implica, em si mesmo, que as CIM devam ser consideradas objetivamente necessárias, dado que o Tribunal Geral concluiu acertadamente que o sistema continuava a ser capaz de funcionar sem essas comissões.

¹ Decisão C (2007) 6474 final, de 19 de dezembro de 2007, relativa a um processo nos termos do artigo [81.º CE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processos COMP/34.579 – MasterCard, COMP/36.518 – EuroCommerce, COMP/38.580 – Cartões Comerciais).

² Acórdão do Tribunal Geral de 24 de maio de 2012, MasterCard Inc e o./Comissão (processo [T-111/08](#); v. também CP [n.º 69/12](#)).

Quanto à apreciação dos efeitos anticoncorrenciais das CIM, o Tribunal de Justiça recorda que o Tribunal Geral confirmou a análise hipotética da Comissão segundo a qual alguns dos problemas criados pela eliminação das CIM poderiam ser resolvidos pela proibição das tarificações *ex post* (isto é, a proibição de os bancos de emissão e de aquisição definirem o montante das comissões interbancárias depois de uma compra efetuada por um titular de cartão). A este respeito, o Tribunal de Justiça reconhece que o Tribunal Geral deveria ter verificado, no âmbito da sua análise dos efeitos das CIM na concorrência, se era provável que tal hipótese ocorresse por um meio diferente de uma intervenção regulamentar. No entanto, o Tribunal de Justiça conclui que este erro de direito não tem nenhuma incidência na análise dos efeitos concorrenciais das CIM efetuada pelo Tribunal Geral nem no dispositivo do acórdão recorrido, visto que o Tribunal Geral se podia legitimamente basear na hipótese da Comissão. Com efeito, a única outra opção que se apresentava em primeira instância e que teria permitido ao sistema MasterCard funcionar sem CIM era efetivamente a hipótese de um sistema que funcionasse unicamente com base na proibição de tarificações *ex post*.

Em relação ao argumento segundo o qual o Tribunal Geral não analisou suficientemente os efeitos concorrenciais das CIM, o Tribunal de Justiça salienta que o Tribunal Geral, no seu acórdão, procedeu a uma análise minuciosa a fim de determinar designadamente se as CIM limitam a pressão que os comerciantes podem exercer sobre os bancos de aquisição quando negociam as despesas faturadas por estes últimos. O Tribunal Geral conclui portanto acertadamente que as CIM tinham efeitos restritivos da concorrência.

Finalmente, o Tribunal de Justiça salienta que o Tribunal Geral tomou em conta o carácter biface do sistema, dado que analisou o papel das CIM na compensação entre as vertentes «emissão» e «aquisição» do sistema MasterCard, reconhecendo a existência de interações entre essas duas vertentes. Por outro lado, não havendo provas da existência de vantagens objetivas sensíveis imputáveis às CIM no mercado da aquisição para os comerciantes, o Tribunal Geral não tinha de proceder a um exame das vantagens decorrentes das CIM para os titulares de cartões, uma vez que tais vantagens não são, por si sós, suscetíveis de compensar os inconvenientes resultantes dessas comissões.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667